Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 395/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador WELLINGTON MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com propósito de encaminhar o incluso Anteprojeto de Lei Municipal, para definição das atividades de cultura e dela decorrentes, diplomacia, lazer, patrimônio histórico, saúde, esporte e socioeconômica como áreas de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, inciso XIX, da Constituição da República, cabe a lei complementar definir as áreas de atuação das fundações públicas;

CONSIDERANDO que sob o prisma jurídico-constitucional, a criação de uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado é perfeitamente possível e viável;

CONSIDERANDO que embora o regime de direito privado signifique menos rigidez de gestão, já que a Fundação Pública de direito privado tem autonomia administrativa e financeira, e tem a sua atuação disciplinada em seus estatutos, é aplicável à Fundação Governamental todas as regras constitucionais e cogentes para as entidades da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal da República.

CONSIDERANDO que quando a Administração Pública cria fundação de direito privado, ela se submete ao direito comum em tudo aquilo que não for expressamente derrogado por normas de direito público;

CONSIDERANDO que a instituição, por uma lei municipal, de uma fundação que exerça atividade essencial e tipicamente pública, não exclusiva, nada obstante esteja constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, estendem-se a ela as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado possui competência para fiscalizar as fundações públicas de direito privado nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pois tais entidades integram a Administração Pública Indireta do ente.

Assinado Digitalmente por: JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
Data: 2021.12.08 14:54:14 -03:00

CONSIDERANDO que as fundações públicas de direito privado devem prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, remetendo informações e balanços anuais nos termos e prazos fixados, bem como cumprir todas as disposições pertinentes previstas em resoluções do TCE.

Isso posto, Senhor Presidente, requeiro que Vossa Excelência se digne a determinar a tomada das medidas necessárias à autuação do presente Anteprojeto de Lei Municipal e sua tramitação com a máxima celeridade, com a ulterior deliberação do Plenário desta honrosa Casa de Leis, em votação única, ainda neste exercício, tendo em vista a relevância da matéria exigida pela disposição constitucional.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes dessa honrosa Casa Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 08 de dezembro de 2021.

JOHNNY MAYCON
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

DEFINE AS ATIVIDADES DE CULTURA E DELA DECORRENTES, DIPLOMACIA, LAZER, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, SAÚDE, ESPORTE E SOCIOECÔNOMICA COMO ÁREAS DE ATUAÇÃO ESTATAL SUJEITA A DESEMPENHO POR FUNDAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO INCISO XIX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Ficam as atividades de cultura e dela decorrentes, diplomacia, lazer, patrimônio histórico, saúde, esporte e socioeconômica enquadradas, para os fins do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, como área de atuação passível de exercício por fundação pública de direito privado.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá instituir, mediante autorização legislativa específica, fundações públicas sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e receitas próprias e autonomia gerencial orçamentária e financeira para o desempenho das atividades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º. Caberá a lei autorizativa de criação da fundação pública de direito privado dispor sobre seu regime jurídico e indicar as bases de seu estatuto.

§1º. O pessoal da fundação pública será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sua admissão deverá ser precedida de concurso público de provas ou provas e títulos e sua demissão deverá respeitar processo administrativo que resguarde ampla defesa e contraditório.

§2º. Nos concursos públicos é assegurado percentual de vagas à pessoa com deficiência conforme o disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica proibida a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista através de concurso público.

Art. 5º. A Fundação Pública de direito privado estará sujeita à fiscalização do sistema de controle interno próprio de cada Poder e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, ____ de novembro de 2021.

JOHNNY MAYCON
Prefeito